

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA

Liege Krack

**O TRATAMENTO DIFERENCIADO CONCEDIDO ÀS MICRO E PEQUENAS
EMPRESAS E AOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS NO
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL/RS**

Porto Alegre

2019

Liege Krack

**O TRATAMENTO DIFERENCIADO CONCEDIDO ÀS MICRO E PEQUENAS
EMPRESAS E AOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS NO
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL/RS**

Trabalho de conclusão de curso de especialização apresentado à Escola de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Orientador: Prof. Dr. Aragon Érico Dasso Júnior

Porto Alegre

2019

CIP - Catalogação na Publicação

Krack, Liege
O TRATAMENTO DIFERENCIADO CONCEDIDO ÀS MICRO E
PEQUENAS EMPRESAS E AOS MICROEMPREENDEDORES
INDIVIDUAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL/RS /
Liege Krack. -- 2019.
52 f.
Orientador: Aragon Érico Dasso Júnior.

Trabalho de conclusão de curso (Especialização) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Escola de
Administração, Gestão Pública, Porto Alegre, BR-RS,
2019.

1. LC 123/06. 2. Políticas públicas. 3. Micro e
pequenas empresas. 4. São Lourenço do Sul/RS. 5.
Tratamento diferenciado. I. Dasso Júnior, Aragon
Érico, orient. II. Título.

Liege Krack

**O TRATAMENTO DIFERENCIADO CONCEDIDO ÀS MICRO E PEQUENAS
EMPRESAS E AOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS NO
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL/RS**

Trabalho de conclusão de curso de especialização apresentado à Escola de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Aprovado, em 30 de maio de 2019.

Prof. Dr. Aragon Érico Dasso Júnior – Orientador

Prof. Dr. Leonardo Granato

Prof. Dr. Guilherme Camara

RESUMO

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 – LC 123/06, é o instrumento jurídico mais importante na diferenciação e favorecimento das microempresas, empresas de pequeno porte e dos microempreendedores individuais, servindo como norte para as políticas públicas direcionadas a esta parte da sociedade. Ela surgiu para regulamentar o tratamento diferenciado concedido àqueles tipos empresariais, previsto como princípio no artigo 170, inciso IX e artigo 179 da Constituição Federal de 1988. Em atenção aos benefícios previstos na LC 123/06, bem como forte no princípio da autonomia entre os entes da federação, cabe a cada município editar as suas regras a fim de dar efetividade às políticas públicas no âmbito municipal. Assim, através de uma pesquisa descritiva, de caráter qualitativo, com técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, especialmente ancorada nos instrumentos jurídicos editados pelo município, esse estudo tem como objetivos identificar quais foram as medidas adotadas pelo Município de São Lourenço do Sul/RS, bem como quais poderiam ser adotadas a fim de concretizar o tratamento diferenciado concedido pela LC 123/06. Verifica-se que algumas medidas já foram adotadas pelo Município, através da Lei n.º 3.097, de 2009, e do Decreto n.º 4.783, de 2018, porém importantes políticas ainda devem ser criadas com a pretensão de tornar efetivo os benefícios trazidos pela LC 123/06 às micro e pequenas empresas e aos microempreendedores individuais no âmbito municipal, como a entrada única e via internet das licenças municipais e a isenção de taxas e emolumentos para os microempreendedores individuais.

Palavras-chave: LC 123/06. Políticas públicas. Micro e pequenas empresas. São Lourenço do Sul/RS. Tratamento diferenciado.

ABSTRACT

The Complementary Law n.º 123, from December 14th of 2006 – LC 123/06, it is the most important legal instrument in the differentiation and favoring of micro enterprises, small enterprises and individual microentrepreneurs, serving as guide to the public politics directed to this part of society. The law came to regulate the differential treatment granted to those business types, foreseen as principle in the article 170, subsection IX and article 179 of the Brazilian Federal Constitution from 1988. In view of the benefits provided in LC 123/06, as well as strong in the principle of autonomy between the entities of the federation, it is up to each city to edit its rules in order to give effectiveness to the public policies in the city scope. So, through a descriptive research, of qualitative character, with documental and bibliographic research techniques, especially anchored in the legal instruments published by the city, this study has as goals to identify which were the measures adopted by the city of São Lourenço do Sul / RS, as well which of the measures could be adopted in order to achieve the differential treatment granted by LC 123/06. It is verified that some measures have already been adopted by the city, through law n.º 3.097, of 2009, and decree n.º 4.783, of 2018, but important measures still have to be created with the intention of making effective the benefits brought by LC 123/06 to micro and small enterprises and to individual microentrepreneurs at the city level, such as the single and online entry of municipal licenses and the exemption of fees and emoluments for individual microentrepreneurs.

Keywords: Public policies. Micro and small enterprises. São Lourenço do Sul/RS. Differential treatment.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
COFINS	Contribuição para o financiamento da seguridade social
CPP	Contribuição patronal previdenciária
CSLL	Contribuição social sobre lucro líquido
EPP	Empresa de pequeno porte
ICMS	Imposto sobre circulação e mercadoria e serviço
IPI	Imposto sobre produtos industrializados
IRPJ	Imposto de renda da pessoa jurídica
ISSQN	Imposto sobre serviço de qualquer natureza
LC	Lei Complementar
ME	Microempresa
MEI	Microempreendedor individual
MPE	Micro e pequena empresa

LISTA DE TABELAS

TABELA 1	Benefícios que foram adotados pelo Município de São Lourenço do Sul/RS	37
TABELA 2	Benefícios previstos na LC 123/06 que ainda não foram implantados pelo Município de São Lourenço do Sul/RS	41

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
1.1	OBJETIVOS	12
1.1.1	Objetivo geral	12
1.1.2	Objetivos específicos	12
2	REVISÃO TEÓRICA	13
2.1	POLITICAS PÚBLICAS	13
2.1.1	Conceito.....	13
2.1.2	Legitimidade.....	15
2.1.3	Características.....	16
2.2	MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E A LEI Nº 123/2006	17
2.2.1	Conceito de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais	17
2.2.1.1	Microempreendedor individual (MEI)	17
2.2.1.2	Microempresa (ME)	18
2.2.1.3	Empresa de pequeno porte (EPP)	18
2.2.2	LEGISLAÇÕES QUE BENEFICIAM AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL.....	19
2.2.2.1	Legislações que beneficiaram as microempresas e as empresas de pequeno porte nas décadas de 1980 e 1990.....	19
2.2.2.2	Avanços normativos que beneficiam as microempresas e as empresas de pequeno porte no século XXI e o surgimento da lc 123/06	20
2.3	PRINCIPAIS BENEFÍCIOS PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS COM O SURGIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06	21
2.3.1	Do tratamento diferenciado	21
2.3.2	Dos benefícios administrativos.....	22
2.3.3	Dos benefícios tributários	22
2.3.4	Dos benefícios previdenciário e trabalhista.....	23
2.3.5	Dos benefícios creditícios.....	23
2.3.2	Dos benefícios nas licitações	24

3	O TRATAMENTO DIFERENCIADO DAS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL/RS	25
3.1	DA LEI MUNICIPAL N.º 3.097/09.....	26
3.1.1	Do Comitê Gestor Municipal das micro e pequenas empresas	26
3.1.2	Do registro e da legalização das MPes	26
3.1.3	Da fiscalização orientadora	26
3.1.4	Do regime tributário	27
3.1.5	Do agente de desenvolvimento.....	27
3.1.6	Da inovação tecnológica.....	27
3.1.7	Do acesso aos mercados	28
3.1.8	Do estímulo ao crédito e à capitalização	28
3.2	DO DECRETO MUNICIPAL N.º 4.783/18	29
3.2.1	Da consulta de viabilidade locacional	29
3.2.2	Do registro de pessoas jurídicas	29
3.2.3	Do alvará de funcionamento e da fiscalização orientadora	30
3.3	DO DECRETO MUNICIPAL N.º 4.727/17	30
3.4	DA PORTARIA MUNICIPAL N.º 62.433/17	31
4	ANÁLISE DA PESQUISA.....	32
4.1	ABORDAGEM METODOLÓGICA	32
4.2	BENEFÍCIOS QUE FORAM ADOTADOS PELO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL/RS	34
4.3	BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LC 123/06 QUE AINDA NÃO FORAM IMPLANTADOS PELO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL/RS.....	38
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
	REFERÊNCIAS	45
	ANEXO A – PORTARIA MUNICIPAL N.º 62.433/17	45
	ANEXO B – DECRETO MUNICIPAL 4.727/17.....	52
	ANEXO C – DECRETO MUNICIPAL 4.783/18	45

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como proposição o tema acerca das políticas públicas voltadas para as micro e pequenas empresas e para os microempreendedores individuais, especialmente como as medidas adotadas pelo município de São Lourenço do Sul, Rio Grande do Sul, podem tornar efetivos os benefícios criados pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

A primeira ação de valorização da importância das microempresas e empresas de pequeno porte no Brasil se deu na Constituição Federal de 1988, que estabeleceu em seus artigos 170, II e 179, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem dispensar às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, bem como incentivá-las por meio da simplificação, redução ou eliminação de obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

A partir de 2006, os esforços para a criação de um ambiente mais favorável para as micro e pequenas empresas tornaram-se mais efetivos, através da edição da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

A edição de tal medida se deu em razão dos altos índices de trabalho informal no Brasil e da pressão popular, ante as altas cargas tributárias e os complexos trâmites que eram impostos às empresas de pequeno porte, e que muitas vezes em curto período acabavam por “fechar as portas” pela falta de incentivo fiscal e pela dificuldade em regularizar suas empresas.

Importante destacar que atualmente ainda existe um alto índice de trabalhadores informais, que pelos entraves dos órgãos públicos deixam de se regularizar e acabam por perder direitos que poderiam ter, como cobertura previdenciária, e até mesmo a geração de empregos formais, caso estivessem com suas empresas regularizadas.

Em recente pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018) identificou-se que, no último trimestre do ano de 2017, existia cerca de 23,2 milhões de trabalhadores por conta própria, já no ano de 2012, o trabalho por conta própria envolvia cerca de 22,8% dos trabalhadores (20,4 milhões) e, em 2017, passou a representar 25,0% (22,7 milhões, na média anual).

Dentro da categoria de trabalhadores por conta própria estão inseridos os profissionais autônomos, como médicos, dentistas e advogados, bem como os microempreendedores individuais, sendo que atualmente estima-se em 7.362.125 milhões o total nacional de microempreendedores individuais cadastrados (PORTAL DO EMPREENDEDOR, 2018).

Ainda, a partir da pesquisa, percebe-se que mais de 10 milhões de trabalhadores continuam na informalidade, embora esse número tenha diminuído consideravelmente nos últimos dez anos – em setembro de 2010 havia um total de 545.318 MEIs cadastrados-, em razão da edição da LC 123/06, que criou a figura do Microempreendedor Individual.

Frisa-se que o Estado é responsável por instituir políticas públicas, de acordo com as demandas sociais, pois elas são a forma como o Estado executa as suas atividades, a partir de um processo decisório, que definirá o conflito de interesses da sociedade.

Diante disso, vemos que ações afirmativas nesse âmbito tornam-se necessárias, na medida em que possuem o intuito de reparar algumas injustiças sociais e amenizar uma disparidade existente.

As ações afirmativas são medidas tomadas ou determinadas pelo Estado, com o objetivo de eliminar as desigualdades acumuladas ao longo dos tempos (MELLO, 1991).

Conforme lição de Agra (2012, p. 138), a lei não pode discriminar os sujeitos que estão na mesma situação. A discriminação somente pode ser autorizada para amenizar uma disparidade fática, pois do contrário, só se aumentariam as discriminações já existentes entre homens e mulheres. Para ele, “muitas vezes, a quebra da igualdade jurídica tem o escopo de realizar uma igualdade fática, pois do contrário, tratar de forma isonômica pessoas, bens ou situações desiguais seria ensejar o aumento de desigualdades já existentes”.

Ainda, cabe destacar que os Municípios possuem autonomia política, administrativa e financeira, nos termos do artigo 18 da Constituição Federal de 1988, para tratar de assuntos de interesse local, enquadrando-se como tal, o tratamento diferenciado concedido às micro e pequenas empresas.

Como ensina o doutrinador Silva (1989), os municípios são entidades estatais, que integram a federação e são dotadas de autonomia política, administrativa e financeira, possuindo capacidades de auto-organização, autogoverno, capacidade normativa própria e capacidade de autoadministração.

Portanto, compete aos municípios a adoção de políticas públicas que tornem eficaz os benefícios concedidos pela LC 123/06, observadas as demandas locais, fim de atender a uma necessidade da população, com a concatenação de todos os atos necessários para que o problema possa ser minimizado ou resolvido.

Diante do exposto, formula-se o seguinte problema da pesquisa: como o Município de São Lourenço do Sul/RS adota medidas, a fim de tornar efetivo o tratamento diferenciado concedido pela Lei Complementar nº 123/06 às micro e pequenas empresas e aos microempreendedores individuais?

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo geral

Verificar quais foram as medidas adotadas pelo Município de São Lourenço do Sul, bem como quais poderiam ser adotadas a fim de concretizar o tratamento diferenciado concedido pela Lei Complementar n.º 123/06 às micro e pequenas empresas e aos microempreendedores individuais.

1.1.2 Objetivos específicos

a) Compreender como ocorre esse tratamento diferenciado concedido pela Lei Complementar 123/06 às micro e pequenas empresas e aos microempreendedores individuais;

b) Identificar quais as medidas que o Município de São Lourenço do Sul criou baseado na LC 123/06;

c) Avaliar se a política pública em tela atingiu o objetivo de desconcentrar a riqueza, utilizando de tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas e aos microempreendedores individuais;

d) Identificar quais medidas poderiam ser adotadas a fim de tornar mais efetiva a LC 123/06 no Município de São Lourenço do Sul.

2 REVISÃO TEÓRICA

Com o objetivo de contribuir para a sustentação e compreensão deste estudo, apresentar-se-á neste capítulo o referencial teórico, contendo os principais assuntos que serão abordados ao longo do trabalho.

Fundamentalmente, serão objeto de revisão teórica os conceitos e principais aspectos das políticas públicas, bem como apontamentos acerca das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, especialmente no que diz respeito à relação destas com a Lei Complementar n.º 123, de 2006, trazendo ao estudo os principais benefícios que a referida Lei instituiu.

2.1 POLÍTICAS PÚBLICAS

A seguir serão traçados alguns conceitos e os aspectos mais relevantes que dizem respeito às políticas públicas, objetivando uma melhor compreensão do tema.

2.1.1 Conceito

Nas palavras de Rúa (2009), a sociedade tem como principal característica a diferenciação social, que pode ser por “atributos diferenciados”, como idade, sexo e classe social, ou por questões morais, como ideias, valores e interesses ou, ainda, pelos papéis que cada cidadão possui perante a sociedade.

Esse conjunto de aspectos faz com que ela seja um organismo complexo, gerando conflito de opiniões, classes, valores, entre os cidadãos. Todavia, conforme leciona Rúa (2009), esses conflitos, próprios da vida coletiva, devem ser mantidos dentro de limites administráveis, para que a sociedade possa sobreviver e evoluir.

Segundo Schmitter (1984, *apud* RUA, 2009), esses limites administráveis têm solução pacífica através da política, que acaba por se tornar um mecanismo ao qual a sociedade recorre para decidir os seus impasses.

Todavia, quando os conflitos ocorrem entre o Estado e a sociedade, a solução se dá através de um sistema de decisões, o qual recebe a denominação de política pública e “visa a ações ou omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social, por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação

e da alocação dos recursos necessários para atingir os objetivos” (SARAVIA; FERRAREZE, 2006, p. 29).

Percebe-se que há uma diferenciação entre os termos política e política pública. Em inglês, utiliza-se os termos *politics* e *policy*.

Politics, conforme Rua (2009, p. 18), refere-se a atividades que “visam a influenciar o comportamento das pessoas” e que “se destinam a alcançar ou produzir uma solução pacífica de conflitos relacionados a decisões públicas”. Por sua vez, *policy* diz respeito “à formulação de propostas, tomada de decisões e sua implementação por organizações públicas, tendo como foco temas que afetam a coletividade, mobilizando interesses e conflitos” (RUA, 2009, p.19), ou seja, é “a atividade do governo de desenvolver políticas públicas, a partir do processo da política” (RUA, 2009, p. 19).

Tratam-se de conceitos que se entrelaçam e influenciam-se mutuamente, e, de acordo com Rua (2009, p. 19), é possível dizer que políticas públicas são resultado de ações políticas, e que “compreendem o conjunto das decisões e ações relativas à alocação imperativa de valores envolvendo bens públicos”.

Assim sendo, política pública diferencia-se de decisão política, ao passo que, geralmente, abarca mais do que uma decisão e necessita de várias ações estrategicamente escolhidas para implementar as decisões tomadas. Já a decisão política, trata-se de uma escolha, entre várias disponíveis, conforme a hierarquia das preferências dos atores envolvidos, representando, um certo ajuste entre os fins pretendidos e os meios disponíveis. Portanto, conquanto uma política pública seja fruto de decisão política, nem toda decisão política chega a se tornar uma política pública (RUA, 2009).

Resumidamente, define-se *policy* como o desenvolvimento das políticas públicas pelo Estado e *politics* como as atividades políticas conflituosas. Necessário referendar que o Estado abrange a sociedade em sua total pluralidade, especialmente em um Estado Democrático de Direito, como o Brasil, no qual a sociedade tem um papel fundamental no controle das ações governamentais, sendo capaz de cobrar dos governantes ações direcionadas ao bem-estar social.

Entretanto, para Silva *et al.* (2017), conjecturar a imagem de um “Estado provedor” do bem-estar social, avigora uma ideia de Estado paternalista, onde se coloca sobre os seus ombros a responsabilidade pela solução dos conflitos sociais. Dessa forma, legitimado pela sociedade, o Estado, manifestando o seu poder através de políticas públicas, que objetivam o bem-comum e trazem benefícios para a coletividade em vários âmbitos da vida dos cidadãos.

Assim, numa sociedade democrática pode-se afirmar que as políticas públicas são a forma como o Estado executa as suas atividades, a partir de um processo decisório, que definirá o conflito de interesses da sociedade.

2.1.2 Legitimidade

Segundo Rua (2009) o Estado poderá resolver os seus conflitos com a sociedade através da coerção ou através da política. Uma das dificuldades em se optar pela coerção é que quanto mais ela é empregada pelo Estado, menor será o seu impacto e maior será o seu custo. Em razão disso, as políticas públicas se apresentam mais efetivas e viáveis, embora complexas.

Rua ainda afirma que encontrar “um acordo entre os membros da coletividade” (RUA, 2009, p.16), é uma tarefa bastante complexa em uma sociedade plural, mas necessária para se solucionar os impasses da coletividade.

Nessa senda, as políticas públicas são “decisões e ações revestidas da autoridade soberana do poder público” (RUA, 1997, p. 2), resultantes da atividade política, que envolve o conjunto de decisões e ações relativas à destinação de valores.

De acordo com Teixeira (2002),

As políticas públicas traduzem, no seu processo de elaboração e implantação e, sobretudo, em seus resultados, formas de exercício do poder político, envolvendo a distribuição e redistribuição de poder, o papel do conflito social nos processos de decisão, a repartição de custos e benefícios sociais. Como o poder é uma relação social que envolve vários atores com projetos e interesses diferenciados e até contraditórios, há necessidade de mediações sociais e institucionais, para que se possa obter um mínimo de consenso e, assim, as políticas públicas possam ser legitimadas e obter eficácia (Teixeira, 2002, p. 2).

A partir disso, temos que a legitimação de uma política pública ocorre tanto na esfera social, quanto na institucional. Offe (1984) argumenta que o desenvolvimento de uma política social não pode ser explicado apenas baseado nas necessidades, interesses e exigências da sociedade, cabendo as estruturas internas de organização do sistema político mediar esse processo de transformações das demandas da sociedade em políticas, decidindo quais temas merecem ser atendidos.

Saravia (2006), afirma que

Os estudos de política pública mostram a importância das instituições estatais tanto como organizações, pelas quais os agentes públicos perseguem finalidades que não são exclusivamente respostas a necessidades sociais, como também enquanto configurações e ações que estruturam, modelam e influenciam os processos econômicos com tanto peso, como as classes e os grupos de interesse (SARAVIA; FERRAREZE, 2006, p. 37)

Assim, as políticas públicas são legitimadas pelo Estado, na medida em que cumpre com o seu dever de garantir à sociedade o atendimento das demandas originárias das mais variadas searas. Para tanto, o Estado é visto como um conjunto de regras, originadas no interior do sistema político, que visam a proteção dos interesses sociais gerais.

2.1.3 Características

Como visto alhures, Rua (2009) define política pública como um processo decisório, abarcado de autoridade legítima e soberana do poder público, que segue uma hierarquia de valores e interesses dos atores integrantes do processo. Nas palavras de Monteiro (2006), essa definição é composta por três elementos:

A importância das decisões, base de toda política, já que em toda política o conflito de interesses está presente, dada a variedade de enfoques e interesses em jogo;
 A existência de ações, já que política pública é aquela que é executada;
 O alcance do público, caracterizado pela legitimidade e autoridade que têm, por excelência, os governos democráticos, principais formuladores de políticas públicas (MONTEIRO, 2006, p.54-55)

Ainda, segundo a autora, esses elementos também estão contemplados na acepção de políticas públicas oferecida por Nioche (1997), que a considera como uma resposta, representada por um conjunto de ações, para determinada situação sentenciada como problemática. Para Monteiro (2006), identificam-se três pontos:

O conflito latente que origina as decisões, que posteriormente se traduzem em ações;
 A pluralidade e a diversidade na tomada de decisão;
 O caráter do que é público, em função do caráter institucionalizado de quem provê a resposta. (MONTEIRO, 2006, p.55)

Em conformidade com as definições dos dicionários de ciência política, Saravia (2006) encontra os seguintes elementos comuns às políticas públicas:

a) institucional: a política é elaborada ou decidida por autoridade formal legalmente constituída no âmbito da sua competência e é coletivamente vinculante; b) decisório: a política é um conjunto-sequência de decisões, relativo à escolha de fins e/ou meios, de longo ou curto alcance, numa situação específica e como resposta a problemas e necessidades; c) comportamental, implica ação ou inação, fazer ou não fazer nada; mas uma política é, acima de tudo, um curso de ação e não apenas uma decisão singular; d) causal: são os produtos de ações que têm efeitos no sistema político e social (SARAVIA; FERRAREZE, 2006, p. 31).

Saravia (2006), citando Thoenig (1985), aponta uma definição para políticas públicas na qual cinco elementos poderão caracterizá-la:

[...] um conjunto de medidas concretas; decisões ou formas de alocação de recursos; ela esteja inserida em um ‘quadro geral de ação’; tenha um público-alvo (ou vários públicos); apresente definição obrigatória de metas ou objetivos a serem atingidos, definidos em função de normas e de valores. (THOENIG, 1986 *apud* SARAVIA; FERRAREZE, 2006, p.32).

Desta feita, Saravia (2006) avalia que ainda que o formato concreto das políticas públicas varia de acordo com a sociedade que a contempla, existe uma conexão no conceito geral e nas características essenciais. A maturidade de cada sociedade irá contribuir para “a estabilidade e eficácia das políticas, para o grau de participação dos grupos interessados, para a limpidez dos procedimentos de decisão” (SARAVIA; FERRAREZE, 2006, p.32).

2.2 MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E A LEI Nº 123/2006

Nessa seção serão trazidas algumas considerações acerca do conceito e enquadramento de micro e pequenas empresas, e microempreendedores individuais, bem como apontamentos sobre a legislação que trata da matéria, abordando a Lei do Estatuto da Microempresa de 1984, a Constituição Federal de 1988, a Lei do SIMPLES, de 1996, e suas posteriores modificações, e, principalmente, a Lei Complementar n.º 123, de 2006, e suas alterações, as quais atribuem tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para essas categorias empresariais.

2.2.1 Conceito de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais

Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais tratam-se de nomenclaturas para diferentes portes empresariais, que são definidos de acordo com a quantidade de funcionários, o faturamento anual e as atividades desenvolvidas, podendo evoluir conforme a expansão dos negócios da empresa.

Segundo André Ramos Tavares (2011, p. 217), “o que a lei deve e pode concretizar, em termos numéricos preciosos, é o critério discriminador (que é necessariamente o da renda bruta) para fins de implementar a distinção entre as empresas que se beneficiarão do privilégio constitucionalmente elaborado”.

2.2.1.1 Microempreendedor individual (MEI)

O microempreendedor individual é uma forma de regularização para aqueles trabalhadores que exerciam seu labor por conta própria. Esse tipo empresarial foi criado pela Lei Complementar n.º 123, de 2006, e permite ao empresário contratar até um funcionário, que receba salário mínimo ou o piso da categoria.

Ao MEI é vedada a participação em outra empresa como sócio ou titular e o faturamento anual de sua empresa está limitado ao valor de R\$ 81.000,00 (BRASIL, 2006).

Como benefícios tributários, o microempreendedor individual não está obrigado a emitir nota fiscal para pessoas físicas, possui todos os custos relativos à abertura, registro, alvará, entre outros, reduzidos à zero, bem como teve facilitado o registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), que pode ser realizado através da internet, não sendo necessário passar pelos trâmites da Junta Comercial.

O empresário individual tem cobertura previdência, como auxílio-doença, pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão aos dependentes e salário-maternidade, e está isento de tributos federais, pagando apenas uma quantia mensal – aproximadamente R\$ 50,00 -, na qual estão inseridos encargos relativos à Previdência Social e impostos como ICMS e ISSQN (PORTAL DO EMPREENDEDOR, 2018).

Além disso, as atividades que poderão ser desenvolvidas pelos MEIs são aquelas determinadas segundo o Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, anexo XI da Resolução CGSN n.º 140, de 2018.

2.2.1.2 Microempresa (ME)

Ao empresário que ultrapassar o faturamento anual de R\$ 81.000,00, previsto para o MEI, poderá optar por enquadrar-se como microempresa, que permite um faturamento de até R\$ 360.000,00 por ano.

O cadastramento da ME deve passar pela Junta Comercial, onde o empresário poderá selecionar o enquadramento tributário entre Simples, Lucro Real ou Lucro Presumido. Além disso, tanto as sociedades empresárias quanto os empresários individuais poderão se enquadrar nessa categoria (BRASIL, 2006).

Nessa modalidade não há restrições para o desempenho de atividades, como há para os microempreendedores individuais.

2.2.1.3 Empresa de pequeno porte (EPP)

As empresas que optarem pelo enquadramento como EPP receberão os mesmos benefícios concedidos às microempresas, sendo que a diferenciação entre ambas consiste basicamente no valor do faturamento anual, que, para o caso das empresas de pequeno porte, está limitado entre R\$ 360 mil e R\$ 4,8 milhões.

2.2.2 LEGISLAÇÕES QUE BENEFICIAM AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 é considerada a proposição jurídica mais importante na diferenciação e favorecimento das microempresas, empresas de pequeno porte e dos microempreendedores individuais.

Nas décadas de 1980 e 1990 foram criados importantes instrumentos jurídicos que contribuíram para a elaboração e aprovação da LC 123/06, como veremos.

2.2.2.1 Legislações que beneficiaram as microempresas e as empresas de pequeno porte nas décadas de 1980 e 1990

A Lei n. 7.256, de 27 de novembro de 1984, foi a primeira a ser criada no sentido de estabelecer normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado para fins de desenvolvimento desse segmento empresarial no Brasil.

Essa lei introduziu, ainda que sob a égide da Constituição Federal de 1967, normas que instituíam um tratamento diferenciado, mais simples, que favorecia as microempresas, nos âmbitos administrativos, tributário, previdenciário e trabalhista, bem como beneficiava questões relativas ao crédito e desenvolvimento empresarial.

Segundo Mota Jr. (2007), a Lei n.º 7.256/84 foi criada num cenário da economia brasileira, onde o segmento das micro e pequenas empresas se mostrava o mais vulnerável. Além de ser um segmento produtivo, ele exercia em função social relevante por ser grande gerador de empregos, necessitando, assim, de incentivos para a sua manutenção e crescimento.

Dez anos depois, em 28 de março, foi editada a Lei n. 8.864, que introduziu a figura da empresa de pequeno porte no ordenamento jurídico e aumentou o limite de receita bruta das microempresas (BRASIL, 1994).

No dia 5 de dezembro de 1996 foi sancionada a Lei n.º 9.317, denominada de Lei do Simples, que dispunha sobre o regime tributário das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, e instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), estabelecendo um tratamento mais benéfico no que tange aos impostos e contribuições fiscais, reduzido a carga tributária e simplificando a forma de recolhimento dos tributos federais.

A Lei do Simples revogou alguns dispositivos da Lei nº 7.256/84 e da Lei nº 8.864/94, especialmente as normas que dispunham sobre o tratamento fiscal das microempresas, pois incompatíveis com as novas disposições.

Em 5 de outubro de 1999, a Lei n. 9.841 instituiu o novo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que ampliou os benefícios àquelas categorias empresariais, revogou por completo as leis n.º 7.256/84 e n.º 8.864/94 e recepcionou integralmente a Lei do Simples.

No âmbito tributário, a Lei do Simples foi alterada pela Lei n. 9.732/98 e pela Lei n. 9.779/99, que tratou de hipóteses de exclusão do SIMPLES. Já nos anos 2000, o legislador prosseguiu no trabalho de criação de normas tributárias específicas, editando as Leis n.º 10.034/00, 10.637/02, 10.964/04 e 11.051/04, todas com foco no SIMPLES.

2.2.2.2 Avanços normativos que beneficiam as microempresas e as empresas de pequeno porte no Século XXI e o surgimento da LC 123/06

Em 2002, o Código Civil estabeleceu, em seu artigo 970, que a lei deve assegurar um “tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes” (BRASIL, 2002).

No ano seguinte, a Emenda Constitucional n. 42/2003, trouxe mudanças significativas ao Sistema Tributário Nacional. Nos termos do artigo 146, III, alínea "d" da CF/88, caberia à lei complementar fixar normas gerais sobre a "definição de tratamento diferenciado e favorecido para as Microempresas e para as Empresas de Pequeno Porte, inclusive regimes especiais ou simplificados" (BRASIL, 1988).

A fim de regulamentar esse artigo da Constituição Federal, foi sancionado pelo Presidente da República, após regular tramitação no Congresso Nacional, a Lei Complementar n.º 123, passando a vigorar a partir de 14 de dezembro de 2006, exceto quanto ao capítulo concernente às questões tributárias, o qual entrou em vigor em julho do ano seguinte.

Ainda em 2007, houve a aprovação da Lei n.º 11.598, que estabelece “diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas” (BRASIL, 2007). Além disso, ela criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Assim, a Lei Complementar n.º 123/06 surgiu para regulamentar o tratamento diferenciado concedido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto como princípio no artigo 170, inciso IX da Constituição Federal, que versa:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (BRASIL, 1988)

Nesse mesmo sentido, o seu surgimento deu efetividade ao comando inserido no artigo 179 da mesma Carta Magna, que define como regra à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios dispensar “às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei” (BRASIL, 1988).

2.3 PRINCIPAIS BENEFÍCIOS PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS COM O SURGIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06

Também conhecida como Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar nº. 123/2006 foi criada para regulamentar o tratamento favorecido, simplificado e diferenciado as categorias empresariais de micro e pequena empresa, conforme os ditames previstos na Constituição Federal, de 1988, especialmente em seus artigos 146, III, “d”, 170, IX e 179.

2.3.1 Do tratamento diferenciado

A LC 123/06 garante, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, que “toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento” (BRASIL, 2006), sob pena de não ser exigido às Micro e Pequenas Empresas.

Este tratamento visa ao desenvolvimento do crescimento econômico, através de incentivos que simplificam as obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias, creditícias das MPEs, além de outros benefícios como a criação de programas de inovação técnica da operação destas empresas.

Não se pode olvidar que tais benefícios também têm como alvo o desenvolvimento e fortalecimento da economia, possibilitando maior competitividade às micro e pequenas

empresas, e conseqüentemente contribuindo para a geração de emprego, redução da informalidade, distribuição de renda e inclusão social.

2.3.2. Dos benefícios administrativos

Segundo Ramos (2015), no Brasil, os processos de abertura e fechamento de empresas são custosos e demorados, ao ponto de muitos empreendedores viverem na informalidade.

A fim de diminuir a morosidade e os custos, a LC 123 prevê que os trâmites relativos ao registro, alteração e baixa de empresas, devem ser simplificados, com entrada única de dados e documentos, integrando todos os órgãos e entes envolvidos, por meio do sistema informatizado, nos termos do artigo 8º (BRASIL, 2006).

Ademais, o sistema informatizado deve permitir o compartilhamento de dados e a criação da base cadastral única de empresas. Sendo vedado aos órgãos e entidades integrados ao sistema informatizado fazer exigências de natureza documental ou formal além das previstas na LC.

Ainda, para os microempreendedores individuais, a LC prevê no parágrafo 3º, do artigo 4º, a redução a zero de

todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas (BRASIL, 2006).

2.3.3 Dos benefícios tributários

A LC 123, em seu artigo 12, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Para Guerra (2007, p. 26) “o mecanismo tributário do Supersimples unificou o recolhimento de oito impostos, além das contribuições Federais, Estaduais e Municipais. O seu recolhimento é único, ou seja, num único documento ou formulário, reduzindo a burocracia”.

O Simples Nacional consiste em um sistema de desoneração tributária e simplificação de vários procedimentos. Em síntese, é a concentração num único recolhimento mensal do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), imposto sobre produtos industrializados (IPI), contribuição social sobre lucro líquido (CSLL), contribuição para o financiamento da

seguridade social (COFINS), contribuição para PIS/PASEB, contribuição patronal previdenciária (CPP) – prevista no artigo 22 da Lei 8.212/91, salvo nos casos do artigo 18, § 5, alínea “c”, em nova redação dada a LC 123/06 (obras de engenharia civil em geral, serviços de paisagismo e decoração de interiores e serviços de vigilância limpeza ou conservação) –, imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação (ICMS) e imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN).

Ademais, as MPEs que optarem pelo Simples Nacional, estarão dispensadas do pagamento de contribuições para entidades de serviço social autônomo e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Já para os microempreendedores individuais, o Simples Nacional abarca três impostos em uma única guia, quais sejam: CPP, ICMS e ISS. O recolhimento será em valores mensais fixos, independentemente da sua receita bruta auferida, e ele é isento dos demais impostos.

2.3.4 Dos benefícios previdenciário e trabalhista

Quanto às obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 51, as MPEs estão dispensadas:

- I - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
- II - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- IV - da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e
- V - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Ainda, o artigo 54 da LC faculta ao empregador das MPEs “ser representado perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário” (BRASIL, 2006).

2.3.5 Dos benefícios creditícios

Na LC 123/06 há previsão no seu artigo 57 que:

O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Temos que alguns dispositivos da LC visam a garantir às MPEs condições mais favoráveis de crédito com encargos financeiros menos onerosos, juros mais baixos, dispensa de prestação de garantias e uma melhor agilidade na execução dos procedimentos de acesso ao crédito.

2.3.6 Dos benefícios nas licitações

A Administração Pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal, ao realizar procedimento de licitação deverá obrigatoriamente conceder tratamento diferenciado e favorecido às MPEs, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, a ampliação da eficiência das políticas públicas, bem como o incentivo à inovação tecnológica.

A fim de garantir o tratamento diferenciado e favorecido para os pequenos negócios nas licitações, a administração pública, nos termos do artigo 48 da LC 123:

- I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Além disso, em caso de empate no certame, a Administração deverá dar preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. As situações de empate são consideradas nos casos em que as propostas são iguais, e também, naquelas que sejam até 10% superiores à proposta mais bem classificada.

Outrossim, cabe aos entes e órgãos públicos, nas licitações, exigir a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das MPEs apenas no ato de assinatura do contrato, nos termos do artigo 42 da LC 123/06. Bem como, havendo alguma irregularidade, deverá a Administração conceder o prazo de cinco dias para sanar as restrições.

3 O TRATAMENTO DIFERENCIADO DAS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL/RS

Nesse capítulo passar-se-á a fazer uma análise dos dispositivos legais em vigência no Município de São Lourenço do Sul/RS, que guardam relação com a Lei Complementar n.º 123, de 2006 e contêm regras destinadas ao tratamento diferenciado concedido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

3.1 DA LEI MUNICIPAL N.º 3.097/09

Em de 17 de agosto de 2009, entrou em vigor no município de São Lourenço do Sul, a Lei n.º 3097, denominada “Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte de São Lourenço do Sul”, que regulamente o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual, às microempresas e empresas de pequeno porte.

Nos termos dos incisos do artigo 2º, o tratamento diferenciado incluirá, dentre outras ações dos órgãos e entes da Administração Municipal:

- I – os incentivos fiscais;
- II – a inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- III – o associativismo e às regras de inclusão;
- IV – o incentivo à geração de empregos;
- V – o incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI – a unicidade e simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII – a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
- IX – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais (SÃO LOURENÇO DO SUL, 2009).

A referida é responsável pela criação de algumas medidas, em conformidade com a LC 123/06, que garantem benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme veremos a seguir.

3.1.1 Do Comitê Gestor Municipal das micro e pequenas empresas

A Lei 3091/09 criou o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, tendo como competência o gerenciamento do tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, às ME e EPP.

Ao Comitê Gestor cabe a edição de Resoluções, que versem acerca da forma de aplicação da Lei n.º 3.097, bem como o gerenciamento dos subcomitês técnicos que atenderão as demandas específicas de sua área, além de estabelecer o seu próprio regimento interno que conterà regras tratando dos casos omissos da Lei 3.097/09.

O Comitê será composto por sete membros, com direito a voto, representantes das Secretarias Municipais e de instituições privadas como a Associação Comercial e Industrial de São Lourenço do Sul e o Conselho Regional de Contabilidade no Município.

3.1.2 Do registro e da legalização das MPes

Através da Lei 3.097, o município instituiu o alvará de localização e funcionamento provisório, que permite “o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto” (SÃO LOURENÇO DO SUL, 2009).

Destaca-se que o alvará provisório poderá ser cancelado, se, após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas as exigências e os prazos estipulados.

Restou criada a Sala do Empreendedor, com o intuito de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e legalização das empresas.

A Sala possui atribuições como a orientação aos empreendedores sobre a emissão de certidão de zoneamento e de regularidade fiscal e tributária, bem como acerca dos procedimentos necessários para regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes e aqueles necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento.

3.1.3 Da fiscalização orientadora

A Lei Municipal instituiu a fiscalização orientadora no município, nos âmbitos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança. Deverá ser observado o critério da dupla visita, no momento da fiscalização, exceto para os casos de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

A dupla visita consiste numa primeira visita, onde o agente da fiscalização irá apenas orientar as MPEs, estipulando um prazo para regularização. Em caso de não cumprimento da orientação, será realizada nova visita de caráter punitivo, aplicando-se as respectivas penalidades.

3.1.4 Do regime tributário

Nos termos do artigo 13, as ME e EPP optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência municipal, em consonância com a Lei Complementar nº. 123, de 2006.

A título de benefícios fiscais, a Lei previu a redução de 50% no pagamento de taxas relativas a expedição de alvará sanitário, aos microempreendedores Individual, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte.

Restou concedido às MPEs, parcelamento dos débitos relativos ao ISSQN e demais débitos com o município, inclusive aqueles inscritos em dívida ativa, em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, cujo valor mínimo de cada parcela alcança a quantia de R\$ 20,00.

3.1.5 Do agente de desenvolvimento

Está previsto na Lei a figura do agente de desenvolvimento, que tem como função a “articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas”, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 21 da Lei.

3.1.6 Da inovação tecnológica

A Lei possibilitou ao município a criação de Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, tendo como intuito a promoção de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico.

Ainda, com a finalidade de desenvolver as MPEs de vários setores de atividade, a Administração Municipal poderá manter programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas.

O governo municipal poderá criar minidistritos industriais e parques tecnológicos, podendo firmar, inclusive, convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos

da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, a fim de promover o desenvolvimento tecnológico das MPEs.

3.1.7 Do acesso aos mercados

Nos mesmos moldes da LC 123/06, a Lei municipal obriga à Administração Pública conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nas aquisições públicas.

Para habilitação das MPEs em quaisquer licitações do Município que digam respeito ao fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, deverá ser exigido apenas os documentos básicos da empresa, quais sejam: ato constitutivo da empresa, inscrição no CNPJ, para fins de qualificação e certidão atualizada de inscrição na Junta Comercial do Estado, com a designação do porte (ME ou EPP).

Além disso, a comprovação de regularidade fiscal das MPEs não poderá ser exigida como condição para participação na habilitação, mas tão somente para efeitos de contratação, podendo ser concedido o prazo de dois dias, prorrogáveis por mais dois dias úteis, havendo alguma restrição nas certidões apresentadas.

Fica assegurado a preferência para as MPEs em caso de empate, sendo que se entende como empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, e na modalidade pregão, o percentual corresponde à diferença de até 5% da menor proposta ou do menor lance.

O artigo 33 da Lei prevê, em atenção ao regramento contido na LC 123/06, que a Administração poderá "realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00" (SÃO LOURENÇO DO SUL, 2009).

3.1.8 Do estímulo ao crédito e à capitalização

A Administração Pública municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e garantias, ou ainda, fomentar o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições financeiras.

O município poderá, também, apoiar a instalação e a manutenção, “de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte”, conforme artigo 41 da Lei.

3.2 DO DECRETO MUNICIPAL N.º 4.783/18

Em 05 de março do 2018, foi publicado o Decreto Municipal n.º 4.783, anexo C deste trabalho, que “regulamenta o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, através da desburocratização dos procedimentos de abertura, para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, na forma que dispõe a Lei Municipal n.º 3.097, de 17 de agosto de 2009” (SÃO LOURENÇO DO SUL, 2018).

O regramento municipal trata de assuntos como a consulta de viabilidade locacional, o registro de pessoas jurídicas, o alvará de funcionamento e a fiscalização orientadora.

3.2.1 Da consulta de viabilidade locacional

Através do Decreto, o município institui a consulta de viabilidade locacional, a qual será realizada pela internet, através de sistema disponibilizado pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul.

No pedido de viabilidade deverão ser informados os dados da futura empresa, como endereço e atividades a serem desenvolvidas. Esses dados serão analisados pelo município, o qual, em havendo possibilidade do exercício da atividade pretendida, irá deferir a viabilidade e informar as licenças necessárias para o desenvolvimento das atividades no local. Em caso de indeferimento do pedido, o empreendedor poderá protocolar novo requerimento.

3.2.2 Do registro de pessoas jurídicas

Com o deferimento da consulta de viabilidade, o empreendedor deverá reunir a documentação informada na resposta da consulta e dirigir o seu pedido de regularização da empresa, no âmbito municipal, à Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio, protocolando o seu requerimento junto à Sala do Empreendedor.

3.2.3 Do alvará de funcionamento e da fiscalização orientadora

O Decreto também prevê que as informações prestadas pelo contribuinte, ao requerer o alvará de localização e funcionamento serão consideradas verdadeira, sendo que deverá acompanhar o requerimento a documentação básica necessária, conforme rol de documentos anexo ao Decreto. Aqueles requerimentos que não forem instruídos por tais documentos, não serão aceitos pela Sala do Empreendedor e o contribuinte terá o prazo de até 30 dias para juntar eventuais documentos faltantes.

O mandamento municipal inovou ao possibilitar a emissão de alvarás para empresas estabelecidas em moveis desprovidos de “habite-se”, excetuando-se aqueles casos em que as atividades desenvolvidas forem de alto risco. Nestes casos, poderá ser emitido alvará provisório, de até dois anos, para que a empresa providencie o “habite-se” do imóvel, a fim de obter o alvará definitivo.

Para as demais MPEs, que desenvolvam atividades enquadradas como de baixo risco, o município poderá conceder alvará de funcionamento provisório, com validade máxima de 6 meses, mediante assinatura de “Termo de Ciência e Responsabilidade” e pagamento das taxas. Esse alvará poderá ser cancelado, caso não sejam cumpridas as exigências da fiscalização orientadora.

3.3 DO DECRETO MUNICIPAL N.º 4.727/17

Em 22 de novembro de 2017, o Município editou o Decreto 4.727, anexo B deste trabalho, que institui o Comitê Gestor Municipal da Redesimples. Nos termos do artigo 1º, o Comitê é encarregado, no âmbito municipal, de “formular, implementar, gerir e executar as ações necessárias para simplificação, desburocratização e uniformização dos processos de registro de empresários e de pessoas jurídicas” (SÃO LOURENÇO DO SUL, 2017).

O regramento municipal ainda refere a Redesimples como “uma verdadeira política pública de desburocratização e incentivo à formalização de empresas e negócios” (SÃO LOURENÇO DO SUL, 2017), cabendo a cada um dos sete membros do Comitê promover todos os esforços necessários para a sua implementação.

3.4 DA PORTARIA MUNICIPAL N.º 62.433/17

A Portaria nº 62.433, de 12 de junho de 2017, anexo A deste trabalho, nomeou, no âmbito municipal, servidor como Agente Municipal de Desenvolvimento, cujas ações tem como objetivo a promoção da regulamentação e implementação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas - Lei Municipal nº 3.097.

Entre outras ações, compete ao agente de desenvolvimento, nos termos do artigo 3º da Portaria:

- I - Organizar um Plano de Trabalho de acordo com as prioridades de implementação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas no município;
- II - Identificar as lideranças locais no setor público, privado e lideranças comunitárias que possam colaborar com o trabalho;
- III - Montar grupo de trabalho com principais representantes de instituições públicas e privadas e dar a essa atividade um caráter oficial;
- IV - Manter diálogo constante com o grupo de trabalho, lideranças identificadas como prioritárias para a comunidade do trabalho, e diretamente com os empreendedores do município;
- V - Manter registro organizado de todas as suas atividades;
- VI - Auxiliar o poder público municipal no cadastramento e engajamento dos empreendedores individuais.

Assim, percebe-se o agente de desenvolvimento como uma importante figura local, sendo um elo de ligação entre o órgão pública, uma vez que se trata de servidor integrante do quadro de funcionários efetivo, e a comunidade local, especialmente os empreendedores e interessados na regularização e desenvolvimento de suas micro e pequenas empresas.

4 ANÁLISE DA PESQUISA

No decorrer deste estudo foram abordados alguns dos principais conceitos teóricos relacionados ao tratamento diferenciado concedido às micro e pequenas empresas e aos microempreendedores individuais, trazendo à baila conceitos concernentes às políticas públicas, ao porte empresarial e, especialmente, aos benefícios concedidos pela Lei Complementar n.º 123, de 2006 e pela atual legislação no município de São Lourenço do Sul/RS àquelas categorias empresariais.

Nos itens a seguir serão apresentados a metodologia utilizada para viabilizar a pesquisa em questão, demonstrando como foi feita a coleta, bem como a análise dos dados coletados, traçando, em especial, um comparativo entre as medidas que foram tomadas pelo Município de São Lourenço do Sul em atenção à Lei Complementar n.º 123, de 2006, bem como eventuais melhoramentos que poderiam ser adotados pelo órgão público municipal.

4.1 ABORDAGEM METODOLÓGICA

O método científico responsável pela linha de raciocínio utilizado no desenvolvimento da presente pesquisa é o dedutivo, na medida em que se tem o objetivo de explicar o conteúdo das premissas formuladas, tendo como base a doutrina e a legislação pátria.

Por meio de uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, passar-se-á a analisar do geral para o particular, chegando a uma conclusão, que representará uma possível solução para as lacunas legislativa referente ao tratamento diferenciado concedido às MPes.

Para viabilizar a pesquisa o método entendido como mais apropriado para o desenvolvimento deste trabalho é o método hipotético-dedutivo, no qual, a partir de uma hipótese ampla, tenta-se deduzir as consequências de forma particular.

Conforme Gerhardt e Silveira (2009, p. 30) “quando os conhecimentos disponíveis sobre um determinado assunto são insuficientes para explicar um fenômeno, surge o problema. Para tentar explicar o problema, são formuladas hipóteses; destas deduzem-se consequências que deverão ser testadas ou falseadas.”

Para tanto, cabe ressaltar que a hipótese inicial desta pesquisa está amparada nos benefícios que foram criados pela LC 123/06, para as micro e pequenas empresas e para os microempreendedores individuais, e, especialmente, como esta política pública se desenvolveu no Município de São Lourenço do Sul.

Outrossim, utilizou-se a abordagem qualitativa, que é aquela que se preocupa “com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação na dinâmica das relações sociais.” (GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 32). Na pesquisa qualitativa “o ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave” (MORESI, 2003, p. 09).

O trabalho encaixa-se nesta descrição visto que se busca identificar quais medidas tornaram efetivo o tratamento diferenciado criado pela LC 123/06 no âmbito municipal, e, ainda, quais poderiam ser adotadas pela municipalidade a fim de melhorar a prestação do serviço público.

No que diz respeito à natureza da pesquisa, considerando os objetivos gerais e específicos definidos para este trabalho, esta possui um caráter descritivo, uma vez que se busca inicialmente a caracterização do fenômeno para, então, compreendê-lo e explicá-lo.

Nas palavras de Gil, “as pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis” (GIL, 2002, p. 42). E, ainda, segundo ele, as pesquisas descritivas se aproximam da explicativa ao passo que busca determinar a natureza da relação entre variáveis, servindo, até mesmo, para proporcionar uma nova visão do problema, onde, então, ela se aproximará das pesquisas de cunho exploratório.

Ademais, os procedimentos utilizados no presente estudo seguiram os parâmetros da pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, nas quais “partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites [...] permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto.” (FONSECA, 2002, p. 32).

Por fim, com o objetivo de se alcançar as metas propostas, bem como integrar os procedimentos utilizados, especialmente no capítulo que trata do referencial teórico, foram realizadas pesquisas em materiais já desenvolvidos, como livros e artigos científicos. Além disso, foi realizada pesquisa documental em fontes oficiais como leis, resoluções, instruções normativas e portarias, que dão guarida, principalmente, ao terceiro e quarto capítulo deste estudo.

4.2 BENEFÍCIOS QUE FORAM ADOTADOS PELO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL/RS

Conforme o levantamento legislativo realizado no município de São Lourenço do Sul, descrito no item 3 do presente estudo, pode-se perceber que a Administração Pública municipal adotou algumas medidas que visam a implementar o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas e aos microempreendedores individuais, as quais serão analisadas a seguir.

Em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar n.º 123, de 2006, o município editou a Lei Municipal n.º 3.097, de 2009, denominada “Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte de São Lourenço do Sul”, que regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual, às microempresas e empresas de pequeno porte.

Inicialmente, a Lei n.º 3.097 criou o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, o qual foi disciplinado pelo Decreto n.º 4727, de 2018 e tem como competência o gerenciamento do tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, à ME e à EPP.

A criação do Comitê Gestor guarda relação com os preceitos da LC 123, por trata-se de um órgão voltado para a emissão de pareceres, resoluções, e outras medidas que digam respeito aos benefícios concedidos às MPEs, no âmbito municipal. Além disso, sua composição conta não apenas com membros ligados à Administração Pública, mas também com cidadãos da sociedade, o que empresta maior legitimidade às decisões tomadas pelo órgão.

Nessa mesma linha, a Lei municipal, no parágrafo 1º, do artigo 21, regulamentado pela Portaria municipal 62.433, de 2017, em conformidade com o artigo 85-A da LC 123, previu a figura do agente de desenvolvimento, que tem como função a “articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas” (BRASIL, 2006).

Outrossim, a LC 123 prevê que os trâmites relativos ao registro, alteração e baixa de empresas, devem ser simplificados, nos termos do artigo 8º. Nesse sentido, através do Decreto municipal 4.783/18 o município instituiu a consulta de viabilidade locacional, a qual passou a ser realizada pela internet, através de sistema disponibilizado pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul.

A consulta de viabilidade online possibilita às MPEs questionar ao município quanto à possibilidade do exercício da atividade pretendida no endereço requerido pela empresa, bem como informações acerca das licenças necessárias para o desenvolvimento das atividades no local.

Com o deferimento da consulta de viabilidade, o empreendedor deverá reunir a documentação informada na resposta da consulta e dirigir o seu pedido de regularização da empresa, no âmbito municipal, à Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio, protocolando o seu requerimento junto à Sala do Empreendedor.

Convêm destacar que a Sala do Empreendedor foi criada pela Lei municipal 3.097, com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e legalização das empresas, facilitando os trâmites referentes ao registro, alteração e baixa das MPEs.

A Sala possui atribuições como a orientação aos empreendedores sobre a emissão de certidão de zoneamento e de regularidade fiscal e tributária, bem como acerca dos procedimentos necessários para regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes e aqueles necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento.

Além disso, a Sala do Empreendedor presta importante auxílio aos microempreendedores individuais, “desde a abertura, emissão da DAS, declarações de faturamento, formalização municipal, até a baixa. A sala também auxilia os MEIs na solicitação do CLCB – Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros e da nota fiscal de prestação de serviço” (SÃO LOURENÇO DO SUL, 2019).

O Decreto municipal também prevê que as informações prestadas pelo contribuinte, ao requerer o alvará de localização e funcionamento serão consideradas verdadeira, sendo que deverá acompanhar o requerimento a documentação básica necessária, conforme rol de documentos anexo ao Decreto.

Aqueles requerimentos que não forem instruídos por tais documentos, não serão aceitos pela Sala do Empreendedor e o contribuinte terá o prazo de até 30 dias para juntar eventuais documentos faltantes.

Ademais, em atenção ao artigo 55 da LC 123/06, a Lei 3.097 instituiu a fiscalização orientadora no município nos âmbitos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança. Deverá ser observado o critério da dupla visita, no momento da fiscalização, exceto para os casos de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

A dupla visita consiste numa primeira visita, onde o agente da fiscalização irá apenas orientar as MPEs, estipulando um prazo para regularização. Em caso de não cumprimento da orientação, será realizada nova visita de caráter punitivo, aplicando-se as respectivas penalidades.

Quanto ao estímulo ao crédito, a LC 123/06, em seu artigo 57, previu que o Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso

das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Nessa seara, a Lei 3097, estipulou que a Administração Pública municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e garantias, ou ainda, fomentar o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições financeiras.

O município poderá, também, apoiar a instalação e a manutenção, “de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte”, conforme artigo 41 da Lei.

A título de benefícios fiscais, a Lei 3.097 previu a redução de 50% no pagamento de taxas relativas a expedição de alvará sanitário, aos microempreendedores Individual, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte.

Restou concedido às MPEs, parcelamento dos débitos relativos ao ISSQN e demais débitos com o município, inclusive aqueles inscritos em dívida ativa, em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, cujo valor mínimo de cada parcela alcança a quantia de R\$ 20,00.

No que diz respeito às aquisições públicas, a LC 123 prevê que em caso de empate no certame, a Administração deverá dar preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. As situações de empate são consideradas nos casos em que as propostas são iguais, e também, naquelas que sejam até 10% superiores à proposta mais bem classificada. Igualmente, cabe aos entes e órgãos públicos, nas licitações, exigir a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das MPEs apenas no ato de assinatura do contrato, nos termos do artigo 42 da LC 123/06. Bem como, havendo alguma irregularidade, deverá a Administração conceder o prazo de cinco dias para sanar as restrições.

E no âmbito municipal, para habilitação das MPEs em quaisquer licitações do Município que digam respeito ao fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, deverá ser exigido apenas os documentos básicos da empresa, quais sejam: ato constitutivo da empresa, inscrição no CNPJ, para fins de qualificação e certidão atualizada de inscrição na Junta Comercial do Estado, com a designação do porte (ME ou EPP).

Além disso, nos mesmos moldes da LC 123/06, a comprovação de regularidade fiscal das MPEs não poderá ser exigida como condição para participação na habilitação, mas tão

somente para efeitos de contratação, podendo ser concedido o prazo de dois dias, prorrogáveis por mais dois dias úteis, havendo alguma restrição nas certidões apresentadas.

Fica assegurado a preferência para as MPEs em caso de empate, sendo que se entende como empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, e na modalidade pregão, o percentual corresponde à diferença de até 5% da menor proposta ou do menor lance.

O artigo 33 da Lei prevê, em atenção ao regramento contido na LC 123/06, que a Administração poderá “realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00” (SÃO LOURENÇO DO SUL, 2009).

Percebe-se que o Município instituiu diversas medidas, a fim de concretizar o tratamento diferenciado concedido pela Lei Complementar n.º 123/06 às micro e pequenas empresas e aos microempreendedores individuais, todavia tais medidas ainda não contemplam por completo as políticas públicas contidas na LC, cabendo ao gestor público municipal atentar-se às demandas sociais e adequar a legislação visando garantir os interesses sociais.

Por fim, para melhor compreensão do tema, demonstra-se através de quadro-síntese os benefícios que foram adotados no âmbito municipal:

Tabela 1. Benefícios que foram adotados pelo Município de São Lourenço do Sul/RS

BENEFÍCIOS QUE FORAM ADOTADOS PELO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL/RS
1) Comitê Gestor Municipal (Lei 3097 e Decreto 4727)
2) Agente de desenvolvimento (Lei 3097 e Portaria 62.433)
3) Consulta de viabilidade locacional online (Decreto 4783)
4) Sala do empreendedor, junto à Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio (Lei 3097)
5) Fiscalização orientadora (Lei 3097 e Decreto 4783)
6) Reserva no orçamento anual de percentual a ser utilizado para apoiar programas de créditos e garantias ou fomentar o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições financeiras (Lei 3097)
7) Apoiar a instalação e manutenção de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de créditos com MPEs (Lei 3097)

8) Redução de 50% do pagamento das taxas relativas a expedição de alvará sanitário (Lei 3097)
9) Parcelamento dos débitos, inclusive aqueles inscritos em dívida ativa, em até 30 parcelas, com valor mínimo de até 20 reais (Lei 3097)
10) Em caso de empate nas licitações as MPEs terão preferência (Lei 3097)
11) Nas aquisições públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista se dá apenas no ato de assinatura do contrato (e não na habilitação), bem como serão exigidos apenas os documentos básicos das MPEs (Lei 3097)
12) Realização de processo licitatório destinado exclusivamente para as MPEs nas contratações de até 80 mil reais (Lei 3097)

4.3 BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LC 123/06 QUE NÃO FORAM IMPLANTADOS PELO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL

No entanto, muito embora a Administração Pública municipal tenha adotado algumas medidas a fim de implementar o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas e aos microempreendedores individuais, ela deixou de observar certos ditames contidos na LC 123/06, de valor relevante para a promoção do tratamento diferenciado concedido àquelas categorias empresariais, conforme veremos.

Inicialmente, a LC 123 prevê que os trâmites relativos ao registro, alteração e baixa de empresas, devem ser simplificados, com entrada única de dados e documentos, integrando todos os órgãos e entes envolvidos, por meio do sistema informatizado, nos termos do artigo 8º (BRASIL, 2006). O intuito desse artigo é diminuir a morosidade e os custos dos procedimentos relativos à regularização das MPEs.

Embora a administração pública municipal tenha adotado a consulta de viabilidade online, através do Decreto 4.783/17, o mesmo não se admite para as licenças municipais. Não há previsão legal no município de São Lourenço do Sul que institua o requerimento para alvará de localização e funcionamento, licenças ambientais e da vigilância sanitária de forma eletrônica, através da internet.

Conforme menciona o próprio Decreto, é necessário protocolar o requerimento junto à Sala do Empreendedor, acompanhado da documentação referida no anexo do instrumento legal.

A utilização do meio eletrônico tornaria o procedimento mais ágil e célere, ao passo que não haveria a necessidade de deslocamento entre os órgãos, além de mais econômico e

universal, já não haveria a necessidade de impressão dos documentos e o próprio empresário, ou seu representante poderia protocolar sem a necessidade de ir até a Sala do Empreendedor.

Nesse mesmo sentido, o município também não dispõe de previsão legal para a entrada única de dados e documentos, reflexo da falta de previsão da concessão das licenças municipais de forma eletrônica.

Mais uma vez o empreendedor tem de se deslocar entre os órgãos municipais, caso o seu empreendimento necessite de alguma licença ambiental, sanitária, ou outra regularização quanto ao imóvel, para então solicitar o alvará de localização e funcionamento, a ser emitido pela Sala do Empreendedor, junto à Secretaria Municipal de Turismo Indústria e Comércio. Bem como, ele necessita se deslocar até a Secretaria Municipal da Fazenda para o pagamento das taxas relativa à emissão das licenças.

Noutra senda, quanto às taxas relativas às licenças municipais, a LC 123/06 prevê no parágrafo 3º, do artigo 4º, a redução a zero, para os microempreendedores individuais, de

todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas” (BRASIL, 2006).

Todavia não há previsão na lei municipal que contemple tal medida.

A Constituição Federal de 1988, com o objetivo de garantir a autonomia financeira entre os entes da federação – União, Estados, Municípios e Distrito Federal -, outorgou-lhes a competência para criar seus tributos, especialmente as taxas. Nesse sentido, é o que diz o artigo 145, II, da CF/88:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (BRASIL, 1988).

Ocorre que essa competência dos municípios não se restringe apenas a instituição de taxas, mas está relacionada, também, a outros aspectos tributários, como a concessão de isenções, por exemplo.

Nas palavras de José Souto Maior Borges, o poder de tributar abrange o poder de isentar:

[...] estão sujeitas as isenções, pelo ordenamento constitucional tributário, a condicionamentos idênticos aos que são estabelecidos para a instituição de tributos. Torna-se manifesta, assim, a interligação entre o regime jurídico do tributo e o das isenções. [...] O poder de isentar é o próprio poder de tributar visto ao inverso (BORGES, 2011, p. 31)

Afirma ainda que “na outorga constitucional de competência tributária está necessariamente contida a atribuição da faculdade de isentar. Neste sentido, pode-se afirmar que o poder de isentar é corolário do poder de tributar” (BORGES, 2011, p. 38).

Assim, percebe-se que compete a cada município editar as suas regras, visando a isenção das taxas relativas às licenças municipais, para os microempreendedores individuais.

Importante destacar que a LC 123/06, em seu artigo 18-E, atualizado pela Lei Complementar nº 147/2008, diz que “o instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária”.

Tendo sido, a LC responsável por introduzir no ordenamento jurídico pátrio a figura do MEI, concedendo a essa categoria benefícios a fim de incentivar a formalização no mercado de trabalho.

Em recente pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018) identificou-se que, no último trimestre do ano de 2017, existia cerca de 23,2 milhões de trabalhadores por conta própria, já no ano de 2012, o trabalho por conta própria envolvia cerca de 22,8% dos trabalhadores (20,4 milhões) e, em 2017, passou a representar 25,0% (22,7 milhões, na média anual).

Dentro da categoria de trabalhadores por conta própria estão inseridos os profissionais autônomos, como médicos, dentistas e advogados, bem como os microempreendedores individuais, sendo que atualmente estima-se em 7.362.125 milhões o total nacional de microempreendedores individuais cadastrados (PORTAL DO EMPREENDEDOR, 2018).

Ainda, a partir da pesquisa, percebe-se que mais de 10 milhões de trabalhadores continuam na informalidade, embora esse número tenha diminuído consideravelmente nos últimos dez anos – em setembro de 2010 havia um total de 545.318 MEIs cadastrados-, em razão da edição da LC 123/06, que criou a figura do Microempreendedor Individual.

A edição de tal medida se deu em razão dos altos índices de trabalho informal no Brasil e da pressão popular, ante as altas cargas tributárias e os complexos trâmites que eram impostos às empresas de pequeno porte, e que muitas vezes em curto período acabavam por “fechar as portas” pela falta de incentivo fiscal e pela dificuldade em regularizar suas empresas.

A LC 123/06 possibilitou a formalização dos MEIs de maneira mais simplificada, concedendo a esses cidadãos, entre outros benefícios, cobertura previdenciária, emissão de nota fiscal e participação simplificada em processo licitatório.

Portanto, percebe-se o quão importante seria a edição de lei que isente o pagamento das taxas, para os microempreendedores individuais, uma vez que o Estado é responsável por

instituir políticas públicas, de acordo com as demandas da sociedade, sendo esta uma demanda bastante urgente e necessária.

Por último, também, objetivando a melhor compreensão do assunto, demonstra-se através de quadro-síntese os benefícios previstos na LC 123/06 que ainda não foram adotados no âmbito municipal:

Tabela 2. Benefícios previstos na LC 123/06 que ainda não foram implantados pelo Município de São Lourenço Do Sul/RS

BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LC 123/06 QUE AINDA NÃO FORAM IMPLANTADOS PELO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL/RS
1) Entrada única de dados e documentos
2) Sistema informatizado para recebimento da documentação
3) Redução a zero das taxas relativas às licenças municipais para os microempreendedores individuais

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho vimos, através do referencial teórico apresentado, os conceitos e principais aspectos das políticas públicas, bem como apontamentos acerca das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, especialmente no que diz respeito à relação destas com a Lei Complementar n.º 123, de 2006, trazendo ao estudo os principais benefícios que a referida LC instituiu.

Inicialmente, é importante destacar que o estudo encontrou limitações, uma vez que amparado em referencial substancialmente legislativo, o que faz com que a pesquisa apresente um caráter fundamentalmente formal.

A LC n.º 123/06 surgiu para regulamentar o tratamento diferenciado concedido às micro e pequenas empresas, previsto como princípio nos artigos 170, inciso IX e 179 da Constituição Federal.

Assim, através de uma pesquisa descritiva, de caráter qualitativo, com técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, especialmente ancorada nos instrumentos jurídicos editados pelo município após o ano de 2006, identificou-se os dispositivos legais que asseguram mais benefício e favorecido às MPes.

Conforme o levantamento legislativo realizado no município de São Lourenço do Sul, descrito no item 3 do presente estudo, pode-se perceber que a Administração Pública municipal adotou algumas medidas que visam a implementar o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas e aos microempreendedores individuais.

Em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar n.º 123, de 2006, o município editou a Lei Municipal n.º 3.097, de 2009, denominada “Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte de São Lourenço do Sul”, que regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual, às microempresas e empresas de pequeno porte.

Foi criado no município o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, disciplinado pelo Decreto n.º 4.727, de 2018 e tem como competência o gerenciamento do tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, à ME e à EPP, bem como a figura do agente de desenvolvimento, regulamentada pela Portaria municipal 62.433, de 2017.

No âmbito administrativo foi criada a consulta de viabilidade online possibilita às MPes questionar ao município quanto à possibilidade do exercício da atividade pretendida no endereço requerido pela empresa e a Sala do Empreendedor, com o objetivo de orientar os

empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e legalização das empresas, facilitando os trâmites referentes ao registro, alteração e baixa das MPEs.

Ainda, foi instituída a fiscalização orientadora, a qual deverá obedecer o critério da dupla visita, bem como a Lei 3097/09 estipulou que a Administração Pública municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e garantias.

Além disso, quanto ao apoio ao crédito, o município poderá auxiliar a instalação de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, cujas movimentações financeiras sejam voltadas às MPEs, bem como a Lei 3.097/09 previu a redução de 50% no pagamento de taxas relativas a expedição de alvará sanitário e o parcelamento dos débitos relativos ao ISSQN e demais débitos com o município, com parcelas mínimas de vinte reais.

No âmbito das aquisições públicas, o município, em quaisquer licitações que digam respeito ao fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, deverá exigir apenas os documentos básicos da empresa, e a comprovação de regularidade fiscal das MPEs não poderá ser exigida como condição para participação na habilitação, mas tão somente para efeitos de contratação. Outrossim, a Administração Pública assegurou a preferência para as MPEs em caso de empate nas licitações.

Percebe-se que o município de São Lourenço do Sul/RS instituiu diversas medidas, a fim de concretizar o tratamento diferenciado concedido pela Lei Complementar n.º 123/06 às micro e pequenas empresas e aos microempreendedores individuais, todavia tais medidas ainda não contemplam por completo as políticas públicas contidas na LC, cabendo ao gestor público municipal atentar-se às demandas sociais e adequar a legislação visando garantir os interesses sociais.

Nesse sentido, embora a administração pública municipal tenha adotado a consulta de viabilidade online, através do Decreto 4.783/17, o mesmo não se admite para as licenças municipais. Não há previsão legal no município de São Lourenço do Sul que institua o requerimento para alvará de localização e funcionamento, licenças ambientais e da vigilância sanitária de forma eletrônica, através da internet.

A utilização do meio eletrônico tornaria o procedimento mais ágil e célere, ao passo que não haveria a necessidade de deslocamento entre os órgãos, além de mais econômico e universal, já não haveria a necessidade de impressão dos documentos e o próprio empresário, ou seu representante poderia protocolar sem a necessidade de ir até a Sala do Empreendedor.

Igualmente, o município também não dispõe de previsão legal para a entrada única de dados e documentos, reflexo da falta de previsão da concessão das licenças municipais de forma eletrônica.

Noutra senda, não há previsão legal no município que contemple a isenção das taxas aos microempreendedores individuais, previstas no parágrafo 3º, do artigo 4º, da LC 123/06.

A figura do MEI foi instituída pela LC 123/06, a qual lhe concede um conjunto de benefícios – como cobertura previdenciária, emissão de nota fiscal e participação simplificada em processo licitatório -, a fim de incentivar a sua formalização no mercado de trabalho, em razão dos altos índices de trabalho informal no Brasil.

Assim, percebe-se o quão importante seria a edição de lei que isente o pagamento das taxas, para os microempreendedores individuais, uma vez que o Estado é responsável por instituir políticas públicas, de acordo com as demandas da sociedade, sendo esta uma demanda bastante urgente e necessária.

Portanto, este trabalho contribuiu, fundamentalmente, para aprofundar o debate acerca do tratamento diferenciado concedido às micro e pequenas empresas e aos microempreendedores individuais, e como se pode observar, no município de São Lourenço do Sul/RS algumas medidas importantes já foram adotadas, porém outras precisam ser observados pela Administração Pública, com o objetivo de tornar efetivas as políticas públicas instituídas pela Lei Complementar n.º 123, de 2006.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BERCOVICI, Gilberto. **Planejamento e políticas públicas: por uma nova compreensão do papel do estado**. In: BUCCI, Maria Paula D. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula D. (org.). Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 143-162.

BORGES, José Souto Maior. **Teoria geral da isenção tributária**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em: 25 mai 2018.

_____. **Lei Complementar n. 147, de 07 de agosto de 2014**. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp147.htm> Acesso em: 25 mai 2018.

_____. **Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm > Acesso em: 23 mai 2018.

_____. **Lei Complementar nº. 128, de 19 de dezembro de 2008**. Altera a Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm>. Acesso em: 25 de mai 2018.

_____. **Lei Complementar nº. 155, de 27 de outubro de 2016**. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nos 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp155.htm#art1> Acesso em: 25 de mai. 2018.

_____. **Lei n. 7.256, de 27 de novembro de 1984**. Estabelece Normas Integrantes do Estatuto da Microempresa, Relativas ao Tratamento Diferenciado, Simplificado e Favorecido, nos Campos Administrativo, Tributário, Previdenciário, Trabalhista, Crédito e de Desenvolvimento Empresarial. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7256.htm > Acesso em 03 mar 2019.

_____. **Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994.** Estabelece normas para as microempresas (ME), e Empresas de Pequeno Porte (EPP), relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista; crédito e de desenvolvimento empresarial (art. 179 da Constituição Federal). Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8864.htm > Acesso: 20 dez 2018.

_____. **Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19317.htm > Acesso em 04 mar 2019.

_____. **Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.** Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19841.htm > Acesso em: 20 jan 2019.

_____. **Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.** Altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9732.htm > Acesso em: 20 mar 2019.

_____. **Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.** Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES [...]. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9779.htm > Acesso em: 21 mar 2019.

_____. **Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000.** Altera a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10034.htm > Acesso em 10 mar 2019.

_____. **Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.** Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10637.htm > Acesso em 12 mar 2019.

_____. **Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004.** Dá nova redação a dispositivos das Leis de nos 8.010, de 29 de março de 1990, e 8.032, de 12 de abril de 1990, para estender a cientistas e pesquisadores a isenção tributária relativa a bens destinados à pesquisa científica e tecnológica; e faculta a inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, das pessoas jurídicas que especifica. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.964.htm > Acesso em: 11 mar 2019.

_____. **Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.** Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11051.htm > Acesso em: 11 mar 2019.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm > Acesso em: 10 mar 2019.

_____. **Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.** Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; altera a Lei no 8.934, de 18 de novembro de 1994 [...]. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11598.htm > Acesso em: 22 fev 2019.

_____. **Projeto de Lei Complementar n.º 123, de 2004.** Disponível em: < www.camara.gov.br/sileg/integras/355888.pdf > Acesso em: 25 mai 2018.

COELHO, Ricardo Corrêa. **Estado, governo e mercado.** 3. ed. rev. atual. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2014.

DUPAS, Gilberto. **Economia global e exclusão social.** São Paulo: Editora Paz e Terra, 2001.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. S. **Métodos de Pesquisa.** Porto Alegre; Editora da UFRGS, 2009.

GUERRA, Luiz Antônio. **Temas de direito empresarial.** Brasília: Brasília Jurídica, 2007.

FONSECA, João José Saraiva. **Metodologia da pesquisa científica.** Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

KERN, Lucas Steffen. **Políticas públicas em resolução adequada de disputas: a mediação judicial como alternativa para resolução de conflitos no poder judiciário do Rio Grande do Sul.** Disponível em < <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/174752> > Acesso em: 01 abr 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MONTEIRO, Ana Lúcia de Oliveira. **A relação estado e sociedade civil no processo de formulação e implementação de políticas públicas: análise do programa nacional de DST e AIDS. (1980 – 2006).** Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Gestão Social e Trabalho - Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Ciência da Informação e Documentação (FACE), Universidade de Brasília, Brasília. 2006. Disponível em < <http://repositorio.unb.br/handle/10482/6649> > Acesso em 13 abr 2019.

MORESI, Eduardo (org). **Metodologia da Pesquisa**. 2003. Disponível em: http://ftp.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/1370886616.pdf. Acesso em: 21 mar. 2015.

OFFE, Claus. **Problemas estruturais do estado capitalista**. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1984.

Portal do Empreendedor. Disponível em: < <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/> > Acesso em: 15 set. 2018

PORTO, A. A. C. e PAMPLONA, D. A. **Políticas Públicas voltadas à educação: Um caminho rumo à democracia**. In. PAMPLONA, D. A. Políticas Públicas: Elementos para Alcance do Desenvolvimento Sustentável. Curitiba: Juruá, 2012.

PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 11,8% no trimestre encerrado em dezembro e a média de 2017 fecha em 12,7%. IBGE, 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/19756-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-11-8-no-trimestre-encerrado-em-dezembro-e-a-media-de-2017-fecha-em-12-7>>. Acesso em: 15 set. 2018.

RUA, Maria das Graças. **Políticas públicas**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC, Brasília: CAPES: UAB, 2009. Disponível em: <<https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/145407/1/PNAP%20-%20Modulo%20Basico%20-%20GPM%20-%20Políticas%20Publicas.pdf>>. Acesso em: 22 abr 2019.

_____, Maria das Graças. **Análise de Política Públicas: Conceitos Básicos**. In: O Estudo da Política: Tópicos Seleccionados ed. Brasília : Paralelo 15, 1998.

SARAVIA, Enrique.; FERRAREZE, Elisabete. (Coords.). **Políticas Públicas – Coletânea**. Brasília: Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, vol. 1, 2006. Disponível em: < http://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2914/1/160425_coletanea_pp_v1.pdf > Acesso em 06 abr 2019.

SÃO LOURENÇO DO SUL. **Lei 3.097, de 17 de agosto de 2009**. Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Pequenos Empresários, e dá outras providências. Disponível em < https://www.camaraolourencodosul.rs.gov.br/camara/proposicao/pesquisalegislacao/2009/1/0/3193#lista_texto_proposicao > Acesso em 11 jan 2019.

_____. **Decreto nº 4.727, de 22 de novembro de 2017**. Institui o Comitê Gestor Municipal da Redesimples, e dá outras providências. Anexo B deste trabalho.

_____. **Decreto nº 4.783, de 05 de março de 2018**. Regulamenta o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, através da desburocratização dos procedimentos de abertura, para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, na forma que dispõe a Lei Municipal nº 3.097, de 17 de agosto de 2009 e na Lei Federal 11.598/2007, que dispõe sobre a REDESIM - Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, e dá outras providências. Anexo C deste trabalho.

_____. **Portaria nº 62.433, de 12 de junho de 2017.** Nomeia Agente Municipal de Desenvolvimento do Município de São Lourenço do Sul e dá outras providências. Anexo A deste trabalho.

SILVA, A.G.F. da; MOTA, L. de A. e; DORNELAS, C.S.M.; LACERDA, A.V. de. **A relação entre Estado e políticas públicas: uma análise teórica sobre o caso brasileiro.** Revista debates, Porto Alegre, v.11, n.1, p.25-42, jan.-abr. 2017. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/viewFile/72132/41081>> Acesso em: 10 abr 2019.

SILVA, José Afonso da. **O município na constituição de 1988.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade.** Salvador: AATR-BA, 2002. Disponível em: <<http://www.escoladebicicleta.com.br/politicaspublicas.pdf>> Acesso em: 07 abr. 2019.

ANEXO A – PORTARIA MUNICIPAL N.º 62.433/17

PORTARIA N.º 62.433, DE 12 DE JUNHO DE 2017.

Nomeia Agente Municipal de Desenvolvimento do Município de São Lourenço do Sul e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 49, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o que dispõe o artigo 21 da Lei Municipal n.º 3.097, de 17 de agosto de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora pública municipal ZULEICA LILGE, Agente Administrativa, Matrícula n.º 7614-7, como Agente Municipal de Desenvolvimento do Município de São Lourenço do Sul.

Art. 2º O Agente Municipal de Desenvolvimento é parte indispensável para a efetivação no município do Programa de Empreendedorismo, promovido pela Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio em prol ao desenvolvimento local com fundamento na Lei Geral da Micro e Pequena Empresa junto à Sala do Empreendedor de São Lourenço do Sul, conforme parcerias firmadas entre o município e o SEBRAE/RS, que tem como objetivo a promoção da regulamentação e implementação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas - Lei Municipal n.º 3.097, de 17 de agosto de 2009.

Art. 3º Das ações do Agente Municipal de Desenvolvimento:

- I - Organizar um Plano de Trabalho de acordo com as prioridades de implementação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas no município;
- II - Identificar as lideranças locais no setor público, privado e lideranças comunitárias que possam colaborar com o trabalho;
- III - Montar grupo de trabalho com principais representantes de instituições públicas e privadas e dar a essa atividade um caráter oficial;
- IV - Manter diálogo constante com o grupo de trabalho, lideranças identificadas como prioritárias para a comunidade do trabalho, e diretamente com os empreendedores do município;

V - Manter registro organizado de todas as suas atividades;

VI - Auxiliar o poder público municipal no cadastramento e engajamento dos empreendedores individuais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Sul, 12 de junho de 2017.

RUDINEI HÄRTER

PREFEITO

ANEXO B – DECRETO MUNICIPAL 4.727/17

DECRETO Nº 4.727, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.

Institui o Comitê Gestor Municipal da Redesimples, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 49, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e consoante Memorando da SMTIC nº 663, de 16/11/2017, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor Municipal para o acompanhamento da Redesimples, que ficará encarregado de formular, implementar, gerir e executar as ações necessárias para simplificação, desburocratização e uniformização dos processos de registro de empresários e de pessoas jurídicas, em âmbito municipal.

Parágrafo único. O Comitê Gestor funcionará junto a Secretaria de Turismo Indústria e Comércio.

Art. 2º A Redesimples deverá ser compreendida em seu sentido mais amplo, como uma verdadeira política pública de desburocratização e incentivo à formalização de empresas e negócios, sendo que os participantes do Comitê Gestor deverão promover todos os esforços necessários para a sua correta implementação.

Art. 3º O Comitê Gestor Municipal da RedeSimples criará um Plano de Trabalho detalhado, onde constarão todas as ações necessárias para a manutenção da RedeSimples, com a definição de prazos e de responsáveis por cada uma das ações.

Art. 4º O Comitê Gestor Municipal da Redesimples terá a seguinte composição:

- I - Coordenador: Luis Carlos Citrini Braga - Secretário Municipal de Turismo, Indústria e Comércio;
- II - Representante da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio: Zuleica Lilge - Agente Administrativo e Agente de Desenvolvimento;
- III - Representante da Secretaria Municipal de Planejamento: Liriane Hellwig - Fiscal;
- IV - Representante da Secretaria Municipal da Fazenda: Hélio Silveira de Mendonça Júnior - Técnico em Contabilidade;

V - Representante da Secretaria Municipal da Saúde: Sergiomar Crespo Schild Júnior - Fiscal Sanitário;

VI - Representante das entidades empresariais do Município: Associação Comercial e Industrial de São Lourenço do Sul (ACI) - Silvana Gehrke Spiering - Diretora;

VII - Representantes de entidades de contabilistas presentes no município - Gilnei Oliveira Almeida - Contador;

Art. 5º O Comitê baixará os atos necessários para o bom desenvolvimento dos trabalhos, mantendo registro organizado de todas as suas atividades.

§ 1º O Comitê poderá requisitar informações e colaboração de outros dirigentes e servidores das diversas unidades organizacionais da Prefeitura Municipal, objetivando o bom andamento dos trabalhos.

§ 2º O Comitê poderá sugerir a celebração de convênios, parcerias ou ajustes congêneres e realizar oitivas públicas, em conformidade com as atribuições previstas no art. 6º.

Art. 6º O Comitê Gestor Municipal da Redesimples terá as seguintes atribuições:

I - Organizar um Plano de Trabalho para acompanhamento da Redesimples em âmbito Municipal;

II - Definir quais serão os servidores responsáveis por responder as consultas de viabilidade locacional no sistema integrador e acompanhar os prazos de resposta;

III - Acompanhar as ações de gestão da Redesimples, bem como sugerir mudanças e melhorias;

IV - Propor melhorias de sistema interno de informática, quando necessário;

V - Manter agenda periódica de reuniões internas do grupo, mesmo após o lançamento da Redesimples no município;

VI - Convidar, sempre que necessários servidores e demais profissionais que possam contribuir para o bom andamento dos trabalhos e ações;

VII - Realizar reuniões com contabilistas para inteirá-los sobre mudanças e coletar informações que possam contribuir com os trabalhos;

VIII - Exercer outras atribuições conexas ou correlatas.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Sul, 22 de novembro de 2017.

RUDINEI HÄRTER

PREFEITO

ANEXO C – DECRETO MUNICIPAL 4.783/18

DECRETO Nº 4.783, DE 05 DE MARÇO DE 2018.

Regulamenta o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, através da desburocratização dos procedimentos de abertura, para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, na forma que dispõe a Lei Municipal nº 3.097, de 17 de agosto de 2009 e na Lei Federal 11.598/2007, que dispõe sobre a REDESIM - Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 49, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, através da desburocratização dos procedimentos de abertura, para as microempresas (ME) e para as empresas de pequeno porte (EPP), na forma que dispõe a Lei Municipal nº 3.097, de 17 de agosto de 2009 e na Lei Federal 11.598/2007, que dispõe sobre a REDESIM - Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

CAPÍTULO I

DA CONSULTA DE VIABILIDADE LOCACIONAL

Art. 2º Fica instituída a Consulta de Viabilidade Locacional no município de São Lourenço do Sul, que se regerá pelas seguintes disposições:

I - A Consulta de Viabilidade Locacional será realizada, exclusivamente, via rede mundial de computadores (internet), em sistema próprio disponibilizado pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul, sistema esse denominado de “Sistema Integrar”;

II - Através de um cadastro prévio gratuito, que deverá ser realizado no sitio da Junta Comercial do Rio Grande do Sul (www.jucergs.rs.gov.br), o contribuinte deverá, em seu formulário eletrônico específico, cadastrar um pedido de Viabilidade Locacional, informando os dados da futura empresa, tais como endereço e atividades pretendidas;

III - A partir do envio do formulário via Sistema Integrar, a Prefeitura Municipal de São Lourenço do Sul, fará a análise do pedido, dando conhecimento prévio ao empreendedor, ou a seu contabilista, sobre a possibilidade, ou não, de exercício de determinada atividade

econômica, no local indicado, bem como das licenças necessárias para exercer a atividade pretendida naquele endereço;

IV - Se a Viabilidade Locacional for deferida pela Prefeitura de São Lourenço do Sul, o empreendedor, ou seu contabilista, poderá reunir a documentação necessária informada na consulta de viabilidade e dar encaminhamento no seu registro;

V - Caso a Prefeitura de São Lourenço do Sul indefira a Viabilidade Locacional, a mesma deverá ser adequada, conforme orientações, e deverá ser encaminhado, novamente via Sistema Integrar, um novo pedido de Viabilidade Locacional.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

Art. 3º O empreendedor, ou seu contabilista, que obtiver o deferimento de sua Consulta de Viabilidade Locacional, bem como, obtiver o deferimento do “nome empresarial” pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul, poderá dar início ao processo de registro de sua pessoa jurídica, desde que atendidas às exigências e reunida toda a documentação solicitada na resposta da Consulta de Viabilidade, informada pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º O empreendedor, ou seu contabilista, deverá reunir a documentação informada na resposta da Consulta de Viabilidade e se dirigir a Secretaria de Turismo, Indústria e Comércio- Departamento de Indústria e Comércio, localizado na Rua Senador Pinheiro Machado, 169, centro, São Lourenço do Sul.

Art. 5º Servidor da Prefeitura Municipal de São Lourenço do Sul irá separar a documentação necessária para o registro da empresa na Junta Comercial do Rio Grande do Sul e a encaminhará para o devido registro naquele órgão.

Parágrafo único. Se, por algum motivo, a Junta Comercial colocar o processo “em exigência”, o responsável pelo ato de registro deverá procurar a Prefeitura Municipal para retirar os documentos não registrados, sanar as exigências apontadas pela Junta Comercial e reencaminhar o processo naquele mesmo local, para que se proceda com o novo encaminhamento de registro perante a Junta Comercial do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO III

DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 6º Para fins deste Decreto considera-se:

I - Alvará com endereço de ponto de referência: licença concedida para casos em que a edificação não seja utilizada no exercício da atividade, inexistindo estoque e atendimento presencial ao público no local;

II - Alvará para atividades estabelecidas em endereço certo e determinado: os demais casos.

Parágrafo único. Em todos os processos as condições de concessão serão avaliadas por Autoridade competente, podendo ser indeferidos, bem como necessitar de esclarecimentos adicionais ao deferimento.

Art. 7º Todas as informações constantes no requerimento de alvará serão consideradas verdadeiras, até serem constatadas inveracidades.

Parágrafo único. Quaisquer informações inverídicas encontradas em requerimentos de alvará serão comunicadas às Autoridades competentes.

Art. 8º Os requerimentos de inscrições e alterações de alvarás, bem como o recebimento provisório e definitivo, deverão ocorrer junto à Sala do Empreendedor.

Art. 9º No momento da entrada do requerimento, serão conferidos atividades, endereço e contatos do contribuinte no requerimento, bem como documentos anexos, evitando documentos duplicados e desnecessários, não sendo aceitos requerimentos sem a documentação mínima necessária.

Art. 10. No momento da retirada do alvará de licença definitivo, bem como alterações que acarretem emissão de segunda via, deverá ser devolvida a via anterior do alvará, ou apresentada justificativa formal devidamente aceita pela administração, devendo a via anterior ou a justificativa de não apresentação ficar arquivada no requerimento.

Art. 11. Requerimentos com pendências porventura legados ou gerados, deverão dispor de informação das mesmas, para consulta dos interessados, através de ferramenta disponibilizada no sítio do município para tal fim; serão considerados indeferidos até serem sanadas as pendências, permanecendo na Sala do Empreendedor por até 30 dias.

Parágrafo único. Após 15 dias aguardando documentação, será efetuado contato para informar sobre as pendências, aguardando-se a documentação por mais 15 dias antes do arquivamento.

Art. 12. Após o ato de concessão do alvará definitivo o processo será encerrado e armazenado de maneira adequada, sendo resgatado somente em casos de dúvidas. Após seu arquivamento, qualquer alteração necessária deve ser requerida em processo diferente, contemplando novamente toda a documentação requerida, e sofrendo cobranças normalmente.

Art. 13. Após expedido o alvará e informado ao requerente sobre a disponibilidade, aguardar-se-á por 3 meses para a entrega dos documentos, período após o qual o estabelecimento deverá sofrer fiscalizações e notificações.

Art. 14. As orientações e esclarecimentos referentes aos requerimentos de alvarás indeferidos ou pendentes dos empreendimentos localizados no Município de São Lourenço do Sul deverão ser obtidos junto à Sala do Empreendedor.

Art. 15. Os dados inseridos ou alterados no cadastro do requerente limitar-se-ão ao solicitado no processo administrativo.

Art. 16. Quando alterada qualquer informação constante no alvará, sendo necessárias sua reimpressão, será cobrada a taxa de segunda via.

Art. 17. Documentos, se válidos quando na entrada do processo administrativo, considerar-se-ão como válidos até o fim da tramitação para fins de obtenção de alvarás definitivos.

Art. 18. Poderão ser emitidos alvarás para empreendimentos instalados em imóveis desprovidos de habite-se, exceto nos casos em que a atividade exercida seja considerada de alto risco conforme classificação do Anexo II da Resolução CGSIM/Nº 22, de 22 de junho de 2010 e alterações posteriores.

Parágrafo único. Para as empresas cujas atividades sejam de alto risco poderá ser emitido alvará provisório, com validade de dois anos, período no qual a empresa deverá apresentar o habite-se, sob pena de perda do alvará ao fim do período.

Art. 19. Alvarás emitidos para imóveis de posse da própria prefeitura serão isentos dos documentos de regularidade do imóvel, ficando estes sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 20. Toda a documentação apresentada nos requerimentos de alvará será classificada em:

I - Documentação básica, sem a qual nenhum requerimento poderá ser protocolado, mesmo com classificação de baixo risco ou referência e contato.

II - Documentação complementar, a qual é facultada o encaminhamento junto à abertura do processo, acarretando a provisoriedade do alvará, devendo ser anexada posteriormente para obtenção do alvará definitivo.

Art. 21. A relação da documentação estará relacionada nos anexos deste Decreto, podendo os órgãos licenciadores requerer documentações complementares a qualquer tempo, de forma justificada.

CAPÍTULO IV

DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

Art. 22. O procedimento para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório obedecerá ao disposto neste Decreto e, ainda, observará as disposições da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, a Resolução CGSIM nº 22 de 22 de junho de 2010 e alterações posteriores, bem como a Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013 e alterações posteriores.

§ 1º O Anexo I do presente Decreto prevê, além do CNAE correspondente a cada atividade, caracterizando-a como de alto ou baixo risco, nos termos do Anexo II da Resolução CGSIM nº 22, de junho de 2010, a informação da necessidade de ser a atividade licenciada ou não pela Vigilância Sanitária Municipal, pela Vigilância Sanitária Estadual ou pela Secretaria Municipal da Agricultura e Pecuária; bem como se necessita de licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, FEPAM/IBAMA ou se não há precisão de licenciamento ambiental.

§ 2º O Município poderá, nos termos deste decreto, conceder Alvará de Funcionamento Provisório, logo após o pagamento das taxas junto ao município, para as atividades enquadradas como de baixo risco, conforme classificação do Anexo II da Resolução CGSIM/Nº 22, de 22 de junho de 2010 e alterações posteriores.

§ 3º O Alvará de que trata o parágrafo anterior terá prazo máximo de 6 meses.

§ 4º A concessão do Alvará Provisório deverá levar em consideração ainda, as hipóteses previstas na Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013, especialmente o que dispões o art. 5º, § 2º desta Lei.

Art. 23. O Alvará de Funcionamento Provisório só será concedido mediante a assinatura, pelo responsável, do “Termo de Ciência e Responsabilidade”, conforme modelo do anexo II do presente Decreto.

Art. 24. Os processos aos quais será concedido alvará de licença provisório ficarão aguardando documentação por até 6 meses, período durante o qual o requerente deverá apresentá-la, devendo, impreterivelmente, obter os licenciamentos ao final do prazo de validade do alvará provisório.

Parágrafo único. Fiscalizações e vistorias poderão ser feitas a qualquer momento.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA E DO CANCELAMENTO DO ALVARÁ PROVISÓRIO

Art. 25. O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado, se após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo poder público municipal.

Art. 26. O descumprimento do Termo de Ciência e Responsabilidade, por meio de ação ou omissão por parte do contribuinte, ensejará, a possibilidade cancelamento Alvará de Funcionamento Provisório.

Art. 27. Alvarás provisórios vencidos poderão ser baixados de ofício sem prévia comunicação, entendendo-se que a notificação foi dada no momento da obtenção do alvará provisório.

Parágrafo único. Alvarás provisórios vencidos e não baixados não serão entendidos como definitivos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de licenciamento de empresas, em âmbito municipal, deverão olvidar esforços conjuntos para observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Art. 29. Casos atípicos serão julgados por Autoridade Municipal competente, garantindo-lhe o poder discricionário em todos os casos.

Art. 30. Os Anexos I, II, III e IV e são parte integrante do presente Decreto.

Art. 31. Revogam-se as disposições contrárias, em especial o Decreto Municipal nº 4357, de 11 de dezembro de 2015.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Sul, 05 de março de 2018.

RUDINEI HÄRTER

PREFEITO